



C0055366A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.639, DE 2015

(Do Sr. Cesar Souza)

Concede pensão especial a vitimas carentes de ações criminosas.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-3503/2004.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É devida pensão especial no valor mensal de um salário mínimo à pessoa vítima de ações criminosas que tenham causado redução parcial ou total de sua capacidade para o trabalho, enquanto esta permanecer, independentemente de indenizações cíveis que venha a receber.

§1º A pensão de que trata este artigo será transferida aos dependentes de seu titular no caso de sua morte.

§ 2º A concessão da pensão especial restringe-se àquele cujos rendimentos mensais não superem o valor de dois salários mínimos e que não faça jus a benefícios de prestação continuada do Regime Geral de Previdência Social ou de regimes próprios de previdência.

Art. 2º A pensão especial será concedida e mantida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, aplicando-lhe, no que couber, os critérios da legislação previdenciária.

Art. 3º As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta da rubrica orçamentária “Indenizações e Pensões Especiais de Responsabilidade da União”.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A sociedade, como um todo, vem manifestando indignação e revolta quanto ao aumento da criminalidade no País, o que ocorre em função da ausência de políticas sociais eficazes e de segurança pública em todas as esferas de Governo.

As vítimas das ações criminosas, em grande parte, são pessoas de baixos rendimentos, não seguradas da Previdência Social e nem de nenhum outro regime previdenciário. Nestes casos, ao serem vitimadas, se não falecem, tornam-se incapazes para sustentar a si própria e a suas famílias.

Assim, propomos que seja concedida a estas vítimas e a seus dependentes, uma pensão especial no valor de um salário mínimo, à conta da União, a ser operacionalizada pelo Instituto Nacional de Seguro Social – INSS.

Não se trata de contrapartida indenizatória e sim de benefício de caráter assistencial a pessoas carentes, sem cobertura de seguro social, com o objetivo de garantir a sua sobrevivência após terem sido atingidas pela criminalidade.

A motivação desta pensão especial é, portanto, a necessidade de o Estado prover meios de sustento a pessoas de baixa renda, e a seus dependentes, vitimadas com a perda parcial ou total de sua capacidade laborativa ou com a morte, como consequência de lesões criminosas, que envolvem a responsabilidade pública.

Em face do exposto, contamos com o apoio dos ilustres Pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 13 de agosto de 2015.

Deputado CESAR SOUZA

FIM DO DOCUMENTO